



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

*Simpatia do Centro Oeste*

## JUSTIFICATIVA

### AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – LEGISLATIVO.

**"Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências".**

A cada ano, mais de 600 mil brasileiros (as) descobrem que estão com câncer, um diagnóstico que vem cercado de incertezas e medo. Embora tenham ocorrido avanços significativos no tratamento deste grupo de doenças, as pesquisas vêm confirmando que deste número mais de 1/3 (um terço), ou seja, mais de 200 mil pessoas falecem em decorrência da doença a cada ano.

A finalidade do incluso projeto de Lei do Legislativo encaminhado a análise de Vossas Excelência, tem o objetivo, de enquadrar o Município de Alvinlândia Estado de São Paulo, a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, transporte público e no tratamento fora do domicílio que carecem de um atendimento diferenciado.

O objetivo do presente Projeto de Lei do Legislativo é garantir um maior conforto para os pacientes oncológicos durante o tratamento.

Importante ressaltar que as pessoas cujos direitos estão delimitados no presente projeto de Lei encontram-se em delicada situação de saúde e, por conseguinte, com a imunidade fragilizada, fato que justifica a prioridade de atendimento, o que vai analogicamente de encontro com a prioridade estampada na Lei Federal nº 10.048/2000.

Por fim, insta destacar que o presente projeto também se encontra em consonância com o que já dispõe a Lei Federal 14.238/2021, qual seja o Estatuto da Pessoa com Câncer. Segundo a lei, é obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma de regulamento.



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

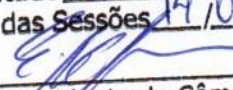
O atendimento integral inclui assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados, transporte e alimentação nos tratamentos fora de seu domicílio e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

Neste contexto, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores na aprovação deste importante projeto de Lei.

**ALVINLÂNDIA, 27 DE MARÇO DE 2025.**

**SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA"**

  
**Aparecido Célio Horácio**  
Vereador Proponente

<b>Câmara Municipal de Alvinlândia</b>	
Aprovado <u>Junica</u>	discussão
Aprovado <u>      </u>	discussão
Rejeitado <u>      </u>	discussão
Sala das Sessões <u>17/04/2025</u>	
	
Presidente da Câmara	

Everton Aurélio Cardoso Gomes  
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP  
Cpf nº 339.945.118-01/MF  
Presidente da Câmara - C.M.A



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

*Simpatia do Centro Oeste*

## **PROJETO DE LEI Nº 11/2025- LEGISLATIVO.**

**Ementa: "Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências."**

O **VEREADOR APARECIDO CÉLIO HORÁCIO**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 191 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoas com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos do relatório elaborado por médico, devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Em conformidade com a legislação federal, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas a pessoas com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I – Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

II – Atendimento nos serviços públicos, nos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III – Prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

**Art. 2º** Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido à declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 3º** O Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação de serviços nos termos desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

**Parágrafo Único** – Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive um apoio da equipe multidisciplinar e da Secretaria Assistência Social.

**Art. 5º** O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

§ 1º O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à saúde.

§ 2º O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora, após o término do tratamento ou da consulta, para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno à Alvinlândia ou à Casa de Apoio, caso na cidade vier a existir.

§ 3º Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico, em consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

**Art. 6º** Os demais setores da administração pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS PRIVADOS

**Art. 7º** Os estabelecimentos privados indicados no Art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em suas dependências, com a fixação de quadros expostos com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que operam por meio de sistemas de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não é de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Município de Alvinlândia deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação de disponham sobre informações à população em geral de alerta sobre o câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 1º O Município também deverá criar selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando a sua fiel execução.

§ 2º Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I – Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II – Auxílio doença após perícia do INSS;
- III – Isenção de impostos de renda na aposentadoria;
- IV – Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;
- V – Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- VI – Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;
- VII – Benefício de Prestação Continua (LOAS) em casos específicos em Lei;
- VIII – Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

§ 3º A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"

CNPJ 49.887.516/0001-99

## *Simpatia do Centro Oeste*

**Art. 10** O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

**ALVINLÂNDIA, 27 DE MARÇO DE 2025.**

**SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA"**

**Aparecido Célio Horácio**  
Vereador Proponente

<b>Câmara Municipal de Alvinlândia</b>	
Aprovado <u>única</u>	discussão
Aprovado <u>      </u>	discussão
Rejeitado <u>      </u>	discussão
Sala das Sessões <u>14/04/2025</u>	
Presidente da Câmara	

Everton Aurélio Cardoso Gomes  
Rg. nº 42.663.738-0/SSP/SP  
Cpf nº 339.945.118-01/MF  
Presidente da Câmara - C.M.A